

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.967, DE 2018

Destina recursos às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar.

### EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altere-se a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 9.967, de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º As instituições beneficiadas nos termos do art. 1º desta Lei só terão direito à percepção dos recursos apenas com a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa, independentemente da aprovação de suas contas por parte de seus conselhos.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, de autoria do excelentíssimo Deputado Roberto Freire, tem como objetivo o favorecimento às instituições privadas que atuem na saúde pública sem fins lucrativos, colaborando com o atendimento de milhões de brasileiros.

É de conhecimento geral que essas entidades, das quais as Santas Casas de Misericórdia evidenciam-se como grandes expoentes, passam por inúmeras dificuldades financeiras. E muitas dessas dificuldades são causadas inclusive pelo poder público, que repetidamente ignora a

necessidade de reajuste dos valores repassados por procedimentos e ainda retarda o repasse das verbas devidas.

Entretanto, entendemos que o conceito de “regularidade tributária” inserido no art. 4º do texto original deveria ser traduzido em algo mais objetivo, de forma que a exigência de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, quanto aos débitos fiscais, afigura-se legítima a demonstrar idoneidade tributária.

Por outro lado, a exigência de aprovação das contas das instituições como requisito para beneficiá-las, como propõe a originalidade do texto, pode, justamente, esvaziar a própria aplicação intencionada pela propositura. É que, como os hospitais filantrópicos possuem significativos problemas financeiros, não é nada incomum que suas contas sejam reprovadas.

Dessa forma, os hospitais filantrópicos mais beneficiados pelo projeto em análise seriam justamente aqueles que não têm demonstrado maior vulnerabilidade financeira, o que, salvo melhor juízo, não atenderia à finalidade essencial da norma que se busca aprovar, que é a de colaborar com a manutenção e expansão das atividades dos hospitais filantrópicos.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda modificativa no aguardo de sua aprovação para aperfeiçoar a proposição em trâmite nesta egrégia Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

**DR. SINVAL MALHEIROS**

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)